



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01018/21/TCE-RO [e] (Apensos: 02355/20, 02408/20, 02461/20 e 02244/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.
Denair Pedro da Silva (CPF nº 815.926.712-68) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021
José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15) – Contador.
Rosiclei Pereira dos Santos (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Alto Alegre dos Parecis/RO**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020 (Mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87), na condição de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68), ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) **não atendimento** aos seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%,

b) **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%; vi) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%; viii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); ix) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%; x) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; xi) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; xii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; xiii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; xiv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%; xv) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%,

c) falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; viii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e, xi) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e à Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a lhes substituir, que edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

VI – Determinar ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a substituí-lo, para que adote providências no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e a Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora Municipal, ou quem vier a substituí-los, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e o Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a lhes substituir, que atente para as disposições contidas no Art. 11, §2º, da Lei nº 4.320/64, observando-se que são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direito; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesa de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente, evitando com isso erro de classificação;

IX – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alto Alegre dos Parecis de 2021;

X – Recomendar à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XI – Intimar do teor deste acórdão o Senhora Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87), na condição de Ex-Prefeito Municipal; ao Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021; ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – Contador, e a Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora Municipal, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01018/21/TCE-RO [e] (Apenso: 02355/20¹, 02408/20², 02461/20³ e 02244/20⁴)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.
Denair Pedro da Silva (CPF N° 815.926.712-68) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021
José Carlos Fermino Farias (CPF N° 626.633.642-15) – Contador.
Rosiclei Pereira dos Santos (CPF N° 000.152.812-21) – Controladora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Alto Alegre dos Parecis/RO**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020 (Mandato 2017/2020).

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF N° 815.926.712-68) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, em 17 de maio de 2021, constituindo-se nos presentes autos (Proc. n. 01018/2021), cujas contas se refere ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Em consulta ao sistema SIGAP⁵, responsável pela recepção das Contas, verifica-se que foram encaminhadas a esta e. Corte em 29.04.2021, portanto, de forma tempestiva, em razão dos efeitos da decisão foi exarada na 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 15 de março de 2021, materializada nos Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21, os quais foram publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021⁶.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID-1097374), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado à seguinte conclusão, *in verbis*:

¹ Aplicação de Recurso da Educação.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ <https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1331>

⁶ O Tribunal de Contas de Rondônia prorrogou o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como o prazo para o envio dos balancetes mensais, de que trata a IN n. 72/2020/TCE-RO, relativos aos meses de janeiro a abril de 2021, até o dia 30.5.2021.

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,75% e Fundeb, 99,75%, sendo 71,09% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,96%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,4%).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 40,99% da receita corrente líquida, sendo 50,84% atribuído ao Poder Executivo e 2,62% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal. Ressaltando que identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73% e Indicador 3ª da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%.

Em relação ao monitoramento das determinações foram monitoradas 23 determinações, desse total seis determinações foram consideradas “em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

andamento”, representando 26% das determinações do período, dezessete foram consideradas “atendidas”, representando 74%.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

ii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item 2.4).

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Alto Alegre dos Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva o Balanço Geral do Município

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Superavaliação da receita corrente líquida em R\$483.914,11 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1)

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO, **a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Alegre dos Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF 198.198.112-87). Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, tudo em analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de parecer prévio

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Alegre dos Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

5.2. Alertar à Administração do Município de Alto Alegre dos Parecis (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

5.3. Dar ciência à Câmara municipal de Alto Alegre dos Parecis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Alto Alegre dos Parecis: não atendimento de 2 Indicadores (Indicador 1A da Meta 1) e (Indicador 3A da Meta 3); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.4. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNE, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato em contínuo archive-os.

(Destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se, portanto, que por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0190/2021-GPGMPC (ID-1110116), da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER Nº 0190/2021-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal de **Alto Alegre dos Parecis**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097374, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%;

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%;

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;

k) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

l) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

m) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

n) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

o) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e, ainda, que realize os ajustes e avaliações quanto os direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa e a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostrem relevantes.

(Destques do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que esta e. Corte de Contas normatize os procedimentos de suas análises quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que fora determinado pela Corte, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Pontua-se que não raro, tem essa relatoria alertado em suas decisões para que o Corpo Instrutivo atente, nas análises que envolvam cumprimento das decisões da Corte, para que sejam adotados parâmetros com o fim de evitar sobreposição de determinações e reiterações que se propagam no tempo quando já perderam sua eficácia.

De igual forma à preocupação do MPC, pontua esta Relatoria para a importância da proposta quanto à necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

Entretanto, considerando que as mesmas propostas ofertadas pelo d. *Parquet* de Contas nestes autos, foram objeto de apreciação também no Processo de nº 00961/21/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO – Exercício 2020, onde, naqueles autos, este Relator já adotou as medidas necessárias de proposição de encaminhamento à d. Presidência da Corte para deliberação em instância competente sobre a matéria, entendo como atendidas as medidas de andamento sobre os fatos.

Ademais, também acolho as demais proposições apresentadas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria de administração dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativo ao exercício de 2020.

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.272/2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de R\$37.911.986,26 (trinta e sete milhões novecentos e onze mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), fixando a Despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de R\$43.245.381,66 (quarenta e três milhões duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme a seguir demonstrado:

Quadro 01: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	36.035.631,35	40.620.119,30	39.178.903,25	-1.441.216,05
Receita Tributária	1.654.000,00	1.654.000,00	1.760.920,92	106.920,92
Receita de Contribuições	150.000,00	150.000,00		-150.000,00
Receita Patrimonial	180.000,00	181.612,40	39.024,24	-142.588,16
Receita de Serviços	403.000,00	403.000,00	394.100,39	-8.899,61
Transferências Correntes	33.352.168,32	37.935.043,87	36.834.449,29	-1.100.594,58
Outras Receitas Correntes	296.463,03	296.463,03	150.408,41	-146.054,62
Receitas de Capital (II)	1.876.354,91	5.320.699,96	4.066.478,41	-1.254.221,55
Transferências de Capital	1.876.354,91	5.320.699,96	4.066.478,41	-1.254.221,55
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	37.911.986,26	45.940.819,26	43.245.381,66	-2.695.437,60
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	37.911.986,26	45.940.819,26	43.245.381,66	-2.695.437,60
Déficit (VI)				
TOTAL (VII) = (V + VI)	37.911.986,26	45.940.819,26	43.245.381,66	-2.695.437,60

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1036244)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$43.245.381,66), superou a inicialmente prevista (R\$37.911.986,26), em 14,06%. O bom desempenho ficou a cargo principalmente da Receita de Capital (116,72%).

De outro lado, verifica-se que houve uma frustração em relação a Receita Patrimonial, onde se verifica ter ocorrido um déficit de arrecadação da ordem de R\$140.975,76 (cento e quarenta mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em relação à previsão.

1.1.2 Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 01: Comportamento do Orçamento – 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	RS 37.911.986,26	100%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 5.128.694,98	13,53%
(+) Créditos Especiais	R\$ 7.223.849,79	19,05%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 3.547.678,09	9,36%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 5.128.694,98	13,53
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	RS 48.683.514,14	128,41%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 38.174.687,56	100,69%
= Recursos não utilizados	RS 10.508.826,58	27,72%

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1036244)

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R\$5.128.694,98 (cinco milhões cento e vinte e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) e Créditos Especiais na ordem de R\$7.223.849,79 (sete milhões duzentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), assim como Créditos Extraordinários de R\$3.547.678,09 (três milhões quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R\$5.128.694,98 (cinco milhões cento e vinte e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), resultando ao final do exercício em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$48.683.514,14 (quarenta e oito milhões seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos).

Considerando-se que da dotação final autorizada (R\$48.683.514,14), houve empenhamento de despesas no valor de R\$38.174.687,56 (trinta e oito milhões cento e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ao final do exercício, resultou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de R\$10.508.826,58 (dez milhões quinhentos e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

1.1.3 Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Necessário salientar que a Lei Municipal nº 1.272/2019 (LOA) autorizou previamente a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 7% (R\$2.653.839,04) do total do orçamento inicial (R\$37.911.986,26), diretamente por meio de Decreto do Poder Executivo, tendo ocorrido alterações no percentual de 13,53% ao final do exercício.

Todavia, esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial já pacificado, considera que as Alterações Orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial. Dessa forma, considerando as alterações havidas no decorrer do exercício, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 02: Apuração do Excesso de Alterações Orçamentárias – 2020

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	37.911.986,26	100%
Anulações de dotação (b)	5.128.694,98	13,53%
Operações de créditos (c)	0,00	--
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	R\$ 5.128.694,98	13,53%
Situação	Não houve excesso	

Fonte: Relatório Técnico – ID-1097374, pág. 1812.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observe-se que ao final do exercício sob análise as Alterações Orçamentárias ocorridas corresponderam ao percentual de 13,53%, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-1043845), o seguinte:

Quadro 2 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro

INGRESSOS	Exercício	
	Atual	Anterior
Receita Orçamentária (I)	43.245.381,66	38.041.999,36
Ordinária	23.126.227,65	20.364.353,83
Vinculada	20.119.154,01	17.677.645,53
Recursos Vinculados à Educação	1.530.746,06	2.785.513,32
Recursos Vinculados à Saúde	4.971.981,20	3.819.533,87
Recursos Vinculados à Assistência Social	360.730,27	385.246,04
Recursos Vinculados ao Fundeb	9.002.636,07	9.139.032,96
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	4.253.060,41	1.548.319,34
Transferências Financeiras Recebidas (II)	23.382.202,43	12.559.897,24
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	23.382.202,43	12.559.897,24
Recebimentos Extraorçamentários (III)	3.440.778,59	1.421.525,69
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.039.575,24	1.288.992,57
Inscrição de Restos a Pagar Processados	400.325,54	132.475,29
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	877,81	57,83
Saldo do Exercício Anterior (IV)	6.533.071,96	9.178.202,61
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.533.071,96	9.178.202,61
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	76.601.434,64	61.201.624,90
DISPÊNDIOS		
Despesa Orçamentária (VI)	38.174.687,56	35.903.116,56
Ordinária	11.260.234,21	10.464.781,19
Vinculada	26.914.453,35	25.438.335,37
Recursos Vinculados à Educação	3.231.808,55	6.507.892,09
Recursos Vinculados à Saúde	10.545.960,06	8.169.138,72
Recursos Vinculados à Assistência Social	216.690,36	247.503,50
Recursos Vinculados ao Fundeb	8.982.747,36	8.538.297,00
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	3.937.247,02	1.975.504,06
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	23.382.202,43	12.559.897,24
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	23.382.202,43	12.559.897,24
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	1.595.117,08	6.205.539,14
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.455.939,99	3.634.189,02
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	138.391,45	2.571.350,12
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	765,64	
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	13.449.427,57	6.533.071,96
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.449.427,57	6.533.071,96
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	76.601.434,64	61.201.624,90

Fonte: Balanço Financeiro – ID-1036245.

Extrai-se do demonstrativo apresentado, que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$6.533.071,96 (seis milhões quinhentos e trinta e três mil setenta e um reais e noventa e seis centavos), que somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020), registrando o valor de R\$13.499.427,57 (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1043845) e o Balanço Patrimonial (ID-1036246) demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município se apresenta da seguinte forma:

Tabela 03: Situação Financeira Consolidada – 2020

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.449.427,57	6.533.071,96
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	13.449.427,57	6.533.071,96
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	12.800,96	9.600,00
Adiantamentos Concedidos	7.200,96	4.000,00
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	5.600,00	5.600,00
Estoques	208.144,47	98.401,76
Arroxantado	208.144,47	98.401,76
Total do Ativo Circulante	13.670.373,00	6.641.073,72
Ativo Não-Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.046.924,45	1.790.998,72
Créditos a Longo Prazo	1.943.320,23	1.767.325,82
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	96.604,22	16.672,90
Estoques	7.000,00	7.000,00
Imobilizado	42.672.466,73	39.023.151,38
Bens Móveis	22.970.856,61	21.015.572,10
Bens Imóveis	19.954.079,87	18.067.928,93
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-252.469,75	-60.349,65
Total do Ativo Não Circulante	44.719.391,18	40.814.150,10
TOTAL DO ATIVO	58.389.764,18	47.455.223,82
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		34.931,62
Pessoal a Pagar		4.723,52
Encargos Sociais a Pagar		30.208,10
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	470.176,12	102.448,07
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo		300,00
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	470.176,12	102.148,07
Demais Obrigações a Curto Prazo	27.156,91	12.993,05
Valores Restituíveis	12.043,94	11.951,77
Outras Obrigações a Curto Prazo	15.112,97	1.041,28
Total do Passivo Circulante	497.333,03	150.372,74
Passivo Não-Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	2.897.507,71	3.239.621,37
Encargos Sociais a Pagar	2.897.507,71	3.239.621,37
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	4.627,77	32.414,85
Empréstimos a Longo Prazo - Interno	4.627,77	32.414,85
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	200.073,47	43.785,84
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	200.073,47	43.785,84
Total do Passivo Não Circulante	3.102.208,95	3.315.822,06
Patrimônio Líquido		
Ajustes de Avaliação Patrimonial	162.507,32	162.507,32
Ajustes de Avaliação Patrimonial de Ativos	162.507,32	162.507,32
Resultados Acumulados	54.627.714,88	43.826.521,70
Superávit ou Déficit Acumulados	54.627.714,88	43.826.521,70
Total do Patrimônio Líquido	54.790.222,20	43.989.029,02
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	58.389.764,18	47.455.223,82

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1036246.

Analisando a tabela apresentada, verifica-se que o Ativo registrou a importância de R\$58.389.764,18 (cinquenta e oito milhões trezentos e oitenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), enquanto que o Passivo Circulante resultou em R\$3.102.208,95 (três milhões cento e dois mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), resultando assim em um Patrimônio Líquido da ordem de R\$55.287.555,23 (cinquenta e cinco milhões duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Constata-se que o demonstrativo apresenta uma diferença de R\$497.333,03 (quatrocentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e três reais e três centavos), entre o valor apurado (R\$55.287.555,23) e o registrado pela contabilidade (R\$54.790.222,20).

O Corpo Técnico, ao analisar os documentos contábeis, constatou que através do Convênio nº 031/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia teria realizado Transferência de Capital no valor de R\$483.914,11 (quatrocentos e oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e onze centavos), elemento de despesa 44.40.42, Nota de Empenho 2020NE00114 de 10.07.2020 para o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o qual registrou como Transferência de Receita Corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do art. 11, §2º, da Lei nº 4.320/64, visto que “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direito; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesa de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (destacou-se).

Entretanto, considerando o valor erroneamente registrado pela contabilidade do ente (R\$483.914,11), em confronto com o valor apurado por este Relator (R\$497.333,03), tem-se ainda a existência de uma diferença na ordem de R\$13.418,92 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Verifica-se que a questão é meramente de registro indevido, e que deverá ser ponto de determinação de ajuste ao lançamento para devida adequação contábil, bem como alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes futuros decorrente do erro de classificação verificado, não trazendo maiores prejuízos de análise às presentes contas.

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em que pese o Corpo Técnico assinalar no Relatório apresentado (ID-1097374, pág. 1832), de que: [...] Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: (...) avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), [...], não se logrou êxito em identificar tal análise, como bem apontado pelo d. Ministério Público de Contas (ID-1110116, pág. 1860).

Assim, considerando-se a necessidade de se avaliar o comportamento de recuperação da Dívida Ativa, tomando por base as informações constantes do Relatório sobre o Desempenho da Arrecadação no Exercício de 2020 (ID-1036249), constata-se que o recebimento de Créditos da Dívida Ativa, ao final do exercício sob análise, perfaz a importância de R\$134.832,41 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), representando assim **8,87%** do Saldo Inicial da Conta no valor de R\$1.519.676,41⁷ (um milhão quinhentos e dezenove mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

⁷ Dados constantes da Prestação de Contas do Exercício de 2019, consubstanciados nos autos 1704/2020 (Documento ID 963389).
Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os dados revelam o baixo percentual (8,87%) na arrecadação da Dívida Ativa. Neste cenário, necessário salientar a importância destas receitas e como a sua arrecadação representa um grande desafio, especialmente para os municípios, tendo em vista os estoques crescentes, muito acima da capacidade de arrecadação.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Nesse ponto, tem-se que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (Baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa).

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0190/2021-GPGMPC (ID-1110116), na esteira da análise realizada por este Relator, manifesta-se pela necessidade de determinar ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

3.2 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID-1036250) e no Balanço Financeiro (ID-1036245), temos que foram inscritos em **Restos a Pagar Processados** o valor de **R\$400.325,54** (quatrocentos mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto que em **Restos a Pagar Não Processados** registrou-se a importância de **R\$3.039.575,24** (três milhões trinta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), e **Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados** de **R\$877,81** (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), totalizando assim a importância de **R\$3.440.778,59** (três milhões quatrocentos e quarenta mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.440.778,59) representam, 9,07% dos recursos empenhados (R\$38.174.687,56), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. ANÁLISE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$37.703.880,11 (trinta e sete milhões setecentos e três mil oitocentos e oitenta reais e onze centavos).

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfaz R\$34.282.737,77⁸ (trinta e quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), constata-se um aumento de 9,97%.

5. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o §1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo em que serão estabelecidas as Metas de Resultado Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir os dois seguintes.

Nesse sentido, temos a seguinte situação:

Tabela 04: Demonstração do Resultado Primário e Nominal - 2020

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	515.000,00	
	1. Total das Receitas Primárias	43.206.357,42	
	2. Total das Despesa Primárias	35.908.614,39	
	3. Resultado Apurado	7.297.743,03	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	1.481.140,73	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-4.655,40	
	4.1 Juros Ativos	80.719,84	
	4.2 Juros Passivos	85.375,24	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	7.293.087,63	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.315.822,06	3.102.208,95
	Deduções	6.808.774,77	12.979.511,38
	Disponibilidade de Caixa	6.394.650,99	12.964.138,48
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.533.071,96	13.449.427,57
	(-) Restos a Pagar Processados	138.420,97	485.289,09

⁸ Dados extraídos dos Autos de nº 01704/20 – PC Alto Alegre dos Parecis – Exercício 2019.

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Demais Haveres Financeiros	414.123,78	15.372,90
	Dívida Consolidada Líquida	-3.492.952,71	-9.877.302,43
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		6.384.349,72
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-346.868,12
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		3.367.683,83
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		10.098.901,67
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		- 10.103.557,07
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.297.743,03	7.293.087,63
	Abaixo da Linha	10.103.557,07	10.098.901,67
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Relatório Técnico – ID-1097374, Págs. 1.820/1.821.

Observa-se que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$6.384.349,72 (seis milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2020.

De igual forma, o Resultado Primário (R\$10.103.557,07) também foi atingido, superando a meta estabelecida.

Ressalte-se, porém que, no apuratório realizado pelo Corpo Técnico, verificou-se a ocorrência de inconsistência metodológicas (Metodologia Abaixo da Linha e Acima da Linha) nos valores referentes ao Resultado Primário e Resultado Nominal.

Contudo, tenho por acompanhar o Corpo Instrutivo por considerar que as Metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais com vistas ao atingimento dos objetivos estabelecidos pelo Ente Federativo quanto à trajetória de endividamento no médio prazo e a inconsistência verificada, repise-se, trata-se de forma metodológica de apuração, que não prejudica a análise das metas estabelecidas.

Entretanto, também acolho a proposição técnica no sentido de alertar à Administração quanto a necessidade de revisar a apuração das Metas Fiscais, para que estas representem melhores resultados a serem alcançados para as variáveis fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁹ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 05: Memória de Cálculo da Apuração do Limite de Endividamento - 2020

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	37.703.880,11
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	8%
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-26%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Relatório Técnico – ID-1097374, Pág. 1.823.

Do demonstrativo supra é possível observar que, a se considerar uma Receita Corrente Líquida - RCL– da ordem de R\$37.308.880,11 (trinta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida correspondente a 8% (R\$3.016.310,40), o endividamento do município equivale a -26% da RCL, estando, portanto, inferior ao limite de Alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02244/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

⁹ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Necessário salientar que, ainda que tenha se autuado o processo de Gestão fiscal, e nele constar todas as peças para análise, esta não se materializou naquele instrumento processual competente, haja vista que não houve por parte da Unidade Técnica o cumprimento aos comandos estabelecidos pela Resolução 173/2014/TCE-RO, em seu art. 2º, I, motivo pelo qual passo a análise das peças contábeis nesse momento.

7.1. REGRA DE OURO

7.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 06: Avaliação da Regra de Ouro - 2020

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.199.857,77
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
-----------------	-----------------

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 07: Avaliação da Conformidade da Execução do Orçamento de Capital e Preservação do Patrimônio Público - 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.066.478,41
2. Total das Despesas de Capital	4.959.453,76
Resultado (1-2)	-892.975,35
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	
Soma	
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID-1097374, Pág. 1.824.

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público.

7.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 08: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2020

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$37.703.880,11
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	19.168.047,93	986.450,78	R\$20.154.498,71
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,84%	2,62%	53,45%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$19.168.047,93) do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis/RO no exercício de 2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondeu a **50,84%** da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo + Legislativo) perfaz R\$20.154.498,71 (vinte milhões cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a 53,45% da RCL, estando abaixo do limite prudencial (57%).

7.3. Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Tabela 09: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$35.485.550,23	R\$17.886.515,09	50,41%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$37.219.966,00	R\$18.042.386,84	47,85%
Aumento (c) = (b - a)	-	R\$ 155.871,75	-2,55%
	Avaliação		Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID-1097374, Pág. 1.820.

Do comparativo entre o Primeiro e o Segundo Semestre de 2020, apurou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$18.042.386,84), representou 47,85% da RCL, uma redução de 2,55% do primeiro para o segundo semestre do exercício sob análise, atendendo assim as disposições estabelecidas pelo Art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 e Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

7.4. Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

O Corpo Técnico, através de verificação ao sítio eletrônico <https://transparencia.altoalegre.ro.gov.br/>, verificou que todas as informações enumeradas no Artigo 48 da LRF estão disponibilizadas para consulta e que a disponibilização se dá em tempo real, bem como as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, dando assim transparência à gestão, restando, portanto, cumprida a exigência.

8 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.087.745,20 (seis milhões oitenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente a **25,75%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$23.645.231,31), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

8.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-1097374), o Município teria aplicado no exercício sob análise a importância de R\$8.982.747,36 (oito milhões novecentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a **99,75%** dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Magistério (mínimo de 60%), o município teria aplicado o valor de R\$6.401.997,31 (seis milhões quatrocentos e um mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a **71,09%** do Total da Receita, **CUMPRINDO** assim o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

8.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$4.618.635,30 (quatro milhões seiscentos e dezoito mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a **19,53%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências R\$23.645.231,31 (vinte e três milhões seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

9 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<https://transparencia.altoalegre.ro.gov.br/>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas por meio do **Processo 02403/19 – DM 0141/2020/GCVCS/TCE-RO** – O portal de Alto Alegre dos Parecis foi analisado e recebeu índice de transparência de **98,52%** - portal foi considerado Regular com Ressalvas.

10 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018), tem-se a seguinte situação:

Tabela 10: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.589.243,66
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	21.518.431,33
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	23.107.674,99
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	13.255
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.617.537,25
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.480.000,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100) \%$	6,40%
Diferença (8 - 7)	-137.537,25
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	226.942,64

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID-1097374) Pág. 1.815.

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançou a importância de R\$1.480.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil reais), correspondente a **6,40%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

11. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-1036259), sob a responsabilidade da Senhora Rosiclei Pereira dos Santos, na qualidade de Controladora Interna, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2020, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1089958).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%;

f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%;

g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;

k) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

l) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

m) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

n) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

o) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

k) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Na esteira do entendimento ministerial, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “*atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola*” cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de 72,73%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta”.

Salienta ainda o d. *Parquet* de Contas, não ser possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9ª e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), impossibilitando aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Alfim, pugna o d. Ministério Público de Contas, na esteira do posicionamento técnico adotado, pela necessidade de se determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, sendo necessário também, determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana¹⁰, tem-se por necessário determinar aos gestores a adoção de medidas, consubstanciadas na obrigação de fazer, do cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, uma vez que tal exigência decorre do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, devendo guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, devendo constituir assim a base política de educação do município, devendo espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros).

13. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

De acordo com o Corpo Técnico (ID-1097374, pág. 1.838), **não houve descumprimentos por parte da Administração**, haja vista que 06 (seis) determinações foram

¹⁰ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consideradas “em andamento” e 17 (dezessete) foram consideradas “atendidas”, conforme se observa do Quadro demonstrativo produzido pela Unidade Técnica Correspondente¹¹ a seguir demonstrado:

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966; (Item III, "c") adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária;	<u>Em andamento</u>	Todas essas determinações foram reiteradas pelo Item III do Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo 01704/20) e serão monitoradas a partir deste novo Acórdão.

¹¹ Disponível em: \\Tcero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1264/19	Acórdão APL-TC 00306/19	(item iv) g) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas	Em andamento	Determinação reiterada pelo Acórdão APL-TC 00358/20 (Processo 01704/20) e será monitorada a partir deste novo Acórdão.
01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	<u>Atendeu</u>	O município atendeu a determinação através do DECRETO Nº 217/2018, que aprovou a Instrução Normativa n. 001/2018 que regulamenta o regramento e os procedimentos que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	III - a) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.	<u>Atendeu</u>	No relatório do Controle Interno, foi informado que a Secretaria Municipal de Finanças realizou treinamento de servidores para a elaboração das metas fiscais que é realizada de acordo com o modelo disponibilizado pelo manual de demonstrativos fiscais – MDF.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	III - b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	<u>Atendeu</u>	O município já publicou algumas leis autônomas para melhor operacionalização da legislação tributária, dentre elas: Leis de ITBI (Lei nº 1182/GP, em 28 de Novembro de 2018), ISSQN(Lei nº 1364/GP, em 27 de Dezembro de 2020), Alvará (Lei nº 1181/GP, em 28 de Novembro de 2018).



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	c) Dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.	<u>Em andamento</u>	O relatório do Controle Interno informou que não foi possível sanar algumas carências, considerando limitações causados pelo período da pandemia do Covid-19. Desse modo, sugerimos que a determinação seja reiterada para comprovação em prestação de contas posterior a partir da notificação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	d) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.	<u>Em andamento</u>	Foi informado, através do relatório do controle interno, que o município pretende criar novos cargos públicos e realizar concurso públicos para atender as reivindicações, contudo diante da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 encontrasse impedido de realizar tais atos. Assim entende-se que a verificação seja realizada por ocasião da análise das contas do exercício de 2021.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	e) Realizar recadastramento no cadastro imobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal	<u>Em andamento</u>	O relatório do Controle Interno informou que anualmente é realizado nos meses de outubro e novembro atualização do cadastro mobiliário, destaca-se que em 2020 não foi realizado por motivos de distanciamento social e que está planejado para 2021. Como o ano de 2020 foi um ano atípico e devido toda situação de pandemia, entende-se que a verificação seja realizada por ocasião da análise das contas do exercício de 2021.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	f) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão	<u>Atendeu</u>	Segundo Manual de Normas e Procedimentos de Tributação, Fiscalização e Jurídico, aprovado através do decreto 101/ 2019 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, independentes do fato de serem elas imunes ou não. Assim sendo, entendeu-se que o município atendeu a determinação.



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	g) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.	<u>Atendeu</u>	A administração instituiu o "calendário fiscal" onde estipula prazos e condições, onde são entregues aos agentes competentes evitando assim duplicidade. Desse modo, entendeu-se que o município atendeu a determinação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	h) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.	<u>Atendeu</u>	No Manual de Normas e Procedimentos de Tributação, Fiscalização e Jurídico, aprovado através do decreto 101/ 2019 - é possível identificar os procedimentos a serem executados e as medidas adotadas com relação a efetiva cobrança aos créditos tributários. Desse modo, entendeu-se que o município atendeu a determinação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	i) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto judicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários de modo a alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.	<u>Atendeu</u>	Em seu relatório o Controle Interno informou que o município adotou o protesto judicial e outras medidas prévias ao ajuizamento das ações, regulamentadas pelo Decreto Municipal n. 101/2019. Desse modo, entendeu-se que o Município cumpriu a determinação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	j) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: j.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; j.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e j.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).	<u>Atendeu</u>	O município possui o Manual de Normas e Procedimentos de Tributação, Fiscalização e Jurídico e Manual de Normas e Procedimentos Contábeis para Registro e Controle da Dívida Ativa, aprovado através do decreto 101/ 2019 o qual possui os critérios solicitados de acordo com a determinação.



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	k) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.	<u>Atendeu</u>	O Controle Interno informou que o Município já possui o referido indicador de desempenho foi criado e regulamentado pelo Manual de Normas e Procedimentos Jurídicos e Tributários de Fiscalização, Acompanhamento e Cobrança da Dívida Ativa e Recuperação de Créditos Municipais, o qual fora aprovado pelo decreto Municipal nº 101/ 2019. Verificado o Manual, o qual é informado, encontrasse os indicadores e a rotina da procuradoria da dívida ativacom relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações. Desse modo, entedesse que o Município cumpriu a determinação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	l) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.	<u>Em andamento</u>	O Controle Interno, informou que foi realizado abertura do processo de nº 729/2019, para contratação do serviço de Georreferenciamento e Regularização Cartorial, no entanto, ficou pronto em março/2020 e não foi possível dar andamento, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19. e Solicita um prazo maior para realização da determinação. Com isso, sugerimos que a determinação seja reitarada para comprovação em prestação de contas do exercício seguinte a notificação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	m) Adotar medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.	<u>Atendeu</u>	O controle Interno informa que o Município já implementou o procedimentos e as medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheçam adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária. Como o município possui Manual normatizando os procedimento a serem adotados, entendemos que o município atende a determinação.



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	n) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.	<u>Em andamento</u>	O Controle Interno informou que no ano de 2021 irá monitorar e acompanhar todas as determinações e recomendações, a fim de sanar os apontamentos. Desse modo, entendemos que o item III deverá ser monitorado, na prestação de contas do exercício seguinte.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	o) Observe com rigidez os limites de aplicação dos recursos no FUNDEB, inclusive quanto à utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsão contida no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.	<u>Atendeu</u>	O Controle interno informa que fora encaminhado ofício 12/2021/C.I a Secretaria Municipal de Educação, para que gestora esteja ciente das recomendações quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB. Verificando os percentuais aplicados em 2020, observa-se que o município atendeu a determinação.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	p) Atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela e. Corte de Contas, sob pena de futura emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas na hipótese de reincidência.	<u>Em andamento</u>	Nem todas as determinação foram atendidas, mas o município mostrou estar se esforçando para cumprir com as determinações.
01704/20	Acórdão APL-TC 00358/20	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas a realizar melhor planejamento acerca das metas fiscais , em observância às disposições contidas no art. 1º, §1º; art. 4º, §1º, art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000;	<u>Atendeu</u>	O município, no exercício de 2021, atingiu as metas estabelecidas na LDO.



Proc.: 01018/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	<u>Em andamento</u>	O Acórdão 00303/20 foi exarado no dia em 23 de outubro de 2020 e no dia 10 de dezembro de 2020 enviado, via e-mail, ao município o Ofício n. 2908/2020-DP-SPJ – com o Acórdão APL-TC - 00303/20 e o Processo n. 01016/19. Assim entende-se que a verificação seja realizada por ocasião da análise das contas do exercício de 2021, em razão da data de recebimento do Ofício. Inicialmente esclarece-se que a administração e o controle interno manifestaram-se sobre a determinação. Destaca-se que a presente determinação tem como destinatário à Controladoria Geral do Município. Em seu relatório anual, o controle interno, informou que em fevereiro de 2020 enviou Ofício a Secretária de Saúde cobrando as informações e obteve a resposta, que foi ofertada pelo ofício nº 045/2020/SEMUSA, pela Secretária de Saúde a senhora Juliana Badan Duarte Reis, onde elencou todas as deliberações e suas ações. Contudo, a determinação será considerada "em andamento" para que seja comprovado em prestação de contas posterior, que o Controle Interno continua a constar em seus relatório tópicos específicos sobre a execução dos planos.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	<u>Em andamento</u>	Não foi possível obter evidências adequadas e suficientes para verificação do atendimento ao item. Em razão deste relatório ser de transição de governo, ou seja, apenas no fim de um mandato, entendesse que o item perde o objeto de verificação, sugerimos então não ser reiterado para verificação em prestação de contas posterior.

Do quadro demonstrativo é possível observar que foram consideradas "em andamento" as determinações decorrentes do item III, alíneas "c", "d", "e", "l", "n", "p" do Acórdão **APL-TC 00358/20 (Processo 01704/20)**, e o Item III do Acórdão **APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19)** e cujo posicionamento acolho, por reconhecer o esforço da administração no atendimento às determinações

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exaradas por esta e. Corte de Contas, haja vista que, nenhuma determinação foi considerada "não atendida".

Alfim, registra o d. Parquet de Contas de que, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 278/2019/TCE-RO¹², a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

¹² Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao processo 01018/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,53%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,75%), FUNDEB (99,75%), repasses ao Legislativo (6,40%) e Despesas com Pessoal (51,50%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$43.245.381,66) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$38.174.687,56), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$5.070.694,10 (cinco milhões setenta mil seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos)**;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$58.389.764,18) e o Passivo Financeiro (R\$55.287.555,23), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de R\$3.102.208,95 (três milhões cento e dois mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal**, verificou-se o atingimento da meta de (R\$1.481.140,03);

Considerando que a meta do **Resultado Primário** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$7.297.743,03 (sete milhões duzentos e noventa e sete mil setecentos e quarenta e três reais e três centavos);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87), na condição de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68), ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) **não atendimento** aos seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 72,73%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 49,61%,

b) **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,06%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,75%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,75%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,71%; vi) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,66%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,76%; viii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); ix) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,62%; x) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; xi) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; xii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Ideb 4.1; xiii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; xiv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de computadores para utilização pelos alunos para fins pedagógicos, estando com percentual de oferta de 0,00%; xv) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%,

c) falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iv) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; viii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e, xi) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e à Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a lhes substituir, que edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

VI – Determinar ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou quem vier a substituí-lo, para que adote providências no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e a Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora Municipal, ou quem vier a substituí-los, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) e ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem vier a lhes substituir, que atente para as disposições contidas no Art. 11, §2º, da Lei nº 4.320/64, observando-se que são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direito; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesa de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente, evitando com isso erro de classificação;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alto Alegre dos Parecis de 2021;

X – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XI – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF nº 198.198.112-87), na condição de Ex-Prefeito Municipal; ao Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021; ao Senhor **José Carlos Fermino Farias** (CPF nº 626.633.642-15) – Contador, e a Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF nº 000.152.812-21) – Controladora Municipal, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos;

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES**, CPF n. 198.198.112-87, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e, ainda, **(iv)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

8. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

9. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

10. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

11. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à Controladora Municipal e ao Contador, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

12. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

13. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

14. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

15. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 25 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR